

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-005805/92-13
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303.671
RECURSO Nº : 118.351
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - USP, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de março de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 118.351
RESOLUÇÃO Nº : 303.671
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, após ato de revisão, quando se constatou que nas Declarações de Importação no. 008520/91 (fls. 05 a 08), e 013.227/91 (fls. 16 a 19), para os produtos "Fatty Amine Adogen 343" - Amina Graxa Terciária e "Fatty Amine Amina 6343" - Amina Graxa Terciária, a empresa adotou o código tarifário 2921.19.9900 (alíquotas: II = 20% e IPI = "0"), quando deveria ter utilizado o código 3823.90.9999 (alíquotas: II = 60% e IPI = 10%).

Pelo Auto de Infração, fls. 01 a 03, estão sendo cobradas as diferenças de Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados apurado, assim como estão sendo exigidas as multas do art. 524, do RA (50%), relativa à DI 008520/91, do art. 4o., inc. I, da Lei 8218/91 (100%), relativa à DI 013227/91, do art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decr. 87.981/82, e a do art. 526, Inc. II, do RA, além dos encargos legais cabíveis.

O procedimento fiscal teve como base os Laudos expedidos pelo Labana, fls. 12 e 22, que conceituaram ser o produto importado sem constituição química definida (Uma mistura de aminas graxas) e, portanto, não enquadrável no capítulo 29, mas sim no capítulo 38 da Tarifa.

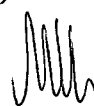
Intimada regularmente, a empresa impugnou o feito fiscal, tempestivamente, trazendo suas alegações de defesa, fls. 27 a 41.

Tendo em vista as diversas ponderações técnicas apresentadas pela interessada, o agente autuante, encarregado de emitir parecer sobre as argumentações, propôs encaminhamento dos autos ao LABOR para um pronunciamento a respeito.

A Informação Técnica solicitada pelo fisco, fls. 45 a 48, traz uma análise mais detalhada sobre o produto em tela, resumindo ao final assim:

"g) Resumindo, o produto analisado, consiste em uma complexa mistura, cuja composição é aproximadamente conhecida. Isto significa que estão presentes, predominantemente, as aminas graxas (quadro item "d", anterior) citadas e outros não determinados.

É bastante evidente que não é possível considerar um produto deste gênero como "isolado, de constituição química definida"."



RECURSO Nº : 118.351
RESOLUÇÃO Nº : 303.671

Na réplica, fls. 50, o autuante não acolheu as razões da empresa em face das informações técnicas prestadas pelo LABOR.

Objetivando evitar possível alegação de cerceamento do direito de defesa, a Repartição Fazendária, deferiu, fls. 58, com base no art. 17 do Decr. 70.235/72, o pedido de perícia técnica formulado pela impugnante. Para isto, foi enviado o ofício, fls. 57, instruído com os dados técnicos apresentados pela empresa, e com quesitos formulados pela empresa e pela Alfândega do Porto do RJ, dirigido ao INT-Instituto Nacional de Tecnologia.

Após o exame das contraprovas dos produtos em causa, aquela Entidade apresentou seu Relatório Técnico, fls. 62 a 71, esclarecendo, em síntese, tratar-se a mercadoria de "compostos de constituição química definida", mesmo com a presença de diversas aminas graxas. (grifo nosso)

Considerando que as conclusões apresentadas pelo LABOR e pelo INT divergiram quanto ao ponto crucial da questão, qual seja, serem ou não os produtos definíveis como "compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente", foi, então, expedido ofício ao Presidente do Conselho Regional de Química, para que o referido órgão se pronunciasse acerca da divergência mencionada.

Em resposta, o órgão solicitado, fls. 83 e 84, trouxe as seguintes conclusões:

- a) Que os resultados analíticos apresentados tanto pelo LABOR como pelo INT são convergentes;
- b) Que o LABOR sustenta de forma correta a sua interpretação do conceito de composto de constituição química definida, consoante o que dispõem tanto as notas legais do Capítulo 29 da TAB, como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Sendo que o mesmo não se poderia dizer das considerações produzidas pelo INT, onde se observa omissões conceituais, cuja importância no deslinde do litígio não poderiam faltar; e
- c) Que a singularidade que caracteriza um composto de constituição química definida proveniente de um conjunto fundamental de propriedades físico-químicas (peso molecular certo, estrutura única, ponto de fusão e ebulição característicos, etc), não é atribuível aos produtos em causa.

Às fls. 91 a 101, consta o julgamento de primeiro grau que considerou o lançamento fiscal procedente em parte, pois eximiu a interessada das multas do art. 524 (DI no. 8520/91), 526, inc. II, do RA, e multa do art. 4o., inc. I, da Lei 8.218/91 (DI no. 13227/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.351
RESOLUÇÃO Nº : 303.671

Inconformada com a decisão acima mencionada, a autuada apelou a este Conselho, tempestivamente, conforme recurso voluntário de fls. 106 a 111, insurgindo-se contra os conceitos emitidos pelo LABANA e produzindo diversas ponderações de caráter técnico para justificar que os produtos sob questão enquadram-se no Capítulo 29 por se tratarem de "compostos orgânicos de constituição química definida".

Consta do recurso um pleito que, se por absurdo não forem acatadas suas alegações, que a contradição seja deslindada através de novo exame laboratorial, com contraprova do material importado, por terceiro órgão técnico de igual respeitabilidade.

Ataca, ao final, a manutenção da exigência da multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, pois salta aos olhos que tal dispositivo legal não é o apropriado para punir o fato tido como delituoso, sendo que a infração punível seria a classificação equivocada de mercadoria.

Apresentando suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Rio de Janeiro, requereu a manutenção da decisão "a quo", que julgou procedente em parte o lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.351
RESOLUÇÃO Nº : 303.671

VOTO

Depreende-se dos autos, claramente, que a polêmica se instaurou quando o Fisco, após revisão aduaneira, exigiu da recorrente um crédito tributário decorrente de se haver constatado, mediante Laudo Técnico do LABANA, que o produto importado e declarado nas DI no. 008520/91 e 013227/91, não seria enquadrável no código tarifário 2921.19.9900 (alíquotas: II= 20% e IPI= "0"), mas sim no código 3823.90.9999 (alíquotas: II= 60% e IPI= 10%).

De tudo, para o deslinde da questão, persiste ficar definido se a mercadoria em tela seria ou não um COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA do Capítulo 29 da Tarifa.

O LABANA, ao ser solicitado emitir Informação Técnica, em complemento ao laudo já elaborado, confirmou o mesmo através de detalhamento minucioso, fls. 45 a 48.

Porém, o Instituto Nacional de Tecnologia-INT, solicitado a realizar novo exame dos produtos, deu sua definição, fls. 62 a 71, em consonância com o que declarou a importadora.

Temos ainda, uma informação técnica do Conselho Regional de Química - 3a. Região, que não foi em razão de análise laboratorial, mas respondendo um ofício da Repartição Fazendária que solicitara uma posição a respeito dos laudos divergentes, a qual dá razão à conclusão do LABANA.

Assim, acatando o pleito da recorrente, que considero regular, uma vez que não se tem, ainda, um Laudo Técnico de desempate, voto para que se converta o presente julgamento em diligência ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, através do Órgão de Origem, à vista da contraprova existente no LABANA, para que se responda aos seguintes quesitos:

1) Os produtos sob exame se identificam com a descrição contida nas Guias de importação, como sendo: FATTY AMINE ADOGEN 343 - Amina Graxa Terciária e FATTY AMINE AMINA 6343 - Amina Graxa Terciária?

2) São produtos químico orgânico e de que substâncias são os mesmos constituídos?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.351
RESOLUÇÃO Nº : 303.671

- 3) Ambos são considerados mistura? De que é constituída ? Qual o processo utilizado para se chegar à sua composição atual? Qual o grau de impureza encontrado nos mesmos?
- 4) Ambos são de uma composição conhecida e formada por diversos componentes? Qual a denominação técnica de cada componente e a que agrupamento/função química pertence?
- 5) Qual a propriedade ou função que cada componente confere a cada um dos produtos?
- 6) Qual a função e a aplicação de cada produto? Se específica ou geral? Caso possuam mais de uma, qual a função/aplicação principal ou predominante?
- 7) Os produtos contém impurezas provenientes das matérias iniciais, ou residuais de reagentes utilizados no processo de fabricação?
- 8) Os produtos contém alguma substância adicionada, ou deixada, por motivos de segurança, por necessidade de transporte, ou indispensável à sua conservação?
- 9) A presença de substância, conforme o quesito 8, tem a finalidade de conferir aos produtos alguma característica especial, ou torná-lo apto a uso específico? Explicar.
- 10) Fornecer outras informações que induzam a discernir a verdadeira natureza do material.

Como providência adicional, a Repartição Fiscal deve intimar tanto a autuada quanto o autuante para formularem quesitos que considerarem necessários à solução do litígio.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997.


LEVI DAVET ALVES
Relator